

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006053405

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: Recredenciamento - Colégio Estadual Antônio Braga

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 63/2020

## 1. Histórico

**O Colégio Estadual Antônio Braga** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Principal, S/N, Povoado de Bragolândia, município de Rubiataba/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para ofertar ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio.

## 2. Análise

**O Colégio Estadual Antônio Braga** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 304/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

A unidade é uma escola rural que atende alunos das fazendas vizinhas e do povoado.

O prédio é uma construção antiga, mas está bem conservado. O espaço conta com quatro salas de aula com ar condicionados e nenhuma ultrapassa o número de alunos permitido em lei. Possui Alvará de Vigilância Sanitária para o exercício de 2019. Nos ambientes administrativos, as salas são compartilhadas e conta com dois pátios, um coberto, e outro bem amplo, gramado e arborizado.

A biblioteca dispõe de um acervo de aproximadamente 700 títulos variados, para 43 alunos. Possui laboratório de Informática com computadores conectados à internet e um pequeno laboratório de Ciências. Os dados estatísticos são representados por gráficos que apontam queda nos índices de abandono e reprovação em 2018.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esportes não tem cobertura e seu estado é bastante ruim.
2. Dos 08 professores, 02 são licenciados, mas ministram componentes curriculares diferentes daqueles de sua formação, e 01 é farmacêutico e ministra Química e Física para o ensino médio.

3. Não possui Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, aguardando outra parcela de recursos para providenciar as adequações necessárias, conforme justificativa.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Antônio Braga**, localizado na Rua Principal, S/N, Povoado de Bragolândia, município de Rubiataba/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização de funcionamento** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Determinar** que a escola, com o apoio da Coordenação Regional de Educação e da SEDUC, providencie, em 120 dias, o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. Na impossibilidade, encaminhar justificativa a este Conselho.

**Encaminhar** cópia deste parecer à Coordenação Regional de Ensino, para ciência e providências.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 20 dias do mês de março de 2020.

**Eliana Maria França Carneiro**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 21 dias do mês de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA MARIA FRANCA CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 20/03/2020, às 10:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000011105745 e o código CRC A2E0B25D.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006053405



SEI 000011105745